



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 615728/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUILHERME MEYER, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2304/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 anos entre a suposta irregularidade e as citações dos responsáveis, por este Tribunal. Prejulgado n.º 26. Jurisprudência do Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal. Pela prescrição, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão 1947/19-S1C para apuração de responsabilidades pela percepção irregular dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, por parte de *Cláudio Rodrigues de Oliveira*, “no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao art. 37, § 10 da Constituição Federal, nos termos do item III do Acórdão 2207/17 – S2C”.

Após instrução inicial pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, foi determinada a inclusão como interessados e citação dos seguintes agentes e entidades (Despacho 1577/19 – GCDA, peça 8):

- Roberto Requião de Mello e Silva, no cargo de Governador e signatário do Decreto n.º 3546, de 24/08/2004, referente à nomeação do senhor Cláudio Rodrigues de Oliveira no cargo de Investigador de Polícia;
- Luiz Fernando Ferreira Delazari, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 22/05/2003 a 12/04/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Aramis Linhares Serpa, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 13/04/2010 31/12/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 01/01/2011 01/09/2012, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Cid Marcus Vasques, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 02/09/2012 18/02/2014, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Nelson Walter Marquardt, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 17/03/2003 01/03/2005, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- José Maria de Paula Correia, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 02/03/2005 02/06/2008, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Munir Karam, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 03/06/2008 31/12/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Jayme de Azevedo Lima, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 01/01/2011 27/01/2013, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Jorge Sebastião de Bem, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 28/01/2013 15/09/2013, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Suely Hass, no cargo de Presidente da Parana Previdência no período de 16/09/2013 31/12/2014, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;
- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos documentações pertinentes ao caso;
- Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos documentações pertinentes ao caso.

Apresentadas respostas por Suely Hass (peça 42), Jorge Sebastião de Bem (Peça 45), José Maria de Paula Correia (Peça 48), Luiz Fernando Delazari (peça 50), Felipe José Vidigal dos Santos (peça 52), Cel Romulo Marinho Soares (peça 62) e Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho (peça 67), seguiu o feito à CGE que se manifestou pela necessidade de complementação de documentos (Informação 31/21 - CGE, peça 70), acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer 153/21 – 3PC, peça 71), o que foi acatado por este Relator (Despacho 290/21 – GCDA, peça 72).

Roberto Requião de Mello e Silva apresentou reposta (peça 76) e a entidade previdenciária anexou documentação às peças 79/80. Por sua vez, o Estado do Paraná apresentou sua defesa às peças 87/95.

A CGE então se manifestou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos gestores do PRPREVIDÊNCIA, bem como pela inclusão à demanda dos seguintes interessados: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião do Bem (Instrução 586/21 – CGE, peça 96), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 361/21 – 3PC, peça 97).

Em atendimento ao Despacho 646/21 – GCDA, a SEAP apresentou resposta e documentos às peças 110/113, seguida por Jorge Sebastião de Bem (peça 116), Maria Marta Renner Weber Lunardon (peça 118) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 121). Submetido o feito à CGE, a unidade se manifestou da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) *pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva dos seguintes gestores(as): PRPREVIDÊNCIA: NELSON WALTER MARQUARDT, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e SUELY HASS; SEAP: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI; SESP: ARAMIS LINHARES SERPA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e CID MARCUS VASQUES; GOVERNADORIA: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

2) *pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Art.332, §1º do CPC.*

3) *Pela tramitação desta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em desfavor, exclusivamente, de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI e integrantes do Conselho de Polícia, com assento no colegiado policial aos 09/09/2004 - data da posse do investigador de polícia CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com a citação das partes para apresentação de defesa, na forma da lei. (Instrução 1024/21 – CGE).*

De forma diversa, o Ministério Público compreendeu que o ato irregular deve ser considerado mês a mês, a partir de 15/12/2005, data em que foi promulgada a LC do TCE/PR, em continuidade infracional. Ponderou que seria prematura a exclusão de interessados do feito, e se manifestou pela necessidade de citação de Luiz Fernando Ferreira Delazari e de Cláudio Rodrigues de Oliveira – servidor que teria acumulado indevidamente a reserva remunerada com o cargo público de Investigador de Polícia (Parecer 201/21 – PGC, peça 126).

As citações foram determinadas pelo Despacho 1240/21, peça 127).

Fernando Delazari apresentou resposta (peça 134) e uma vez transcorrido *in albis* o prazo para o beneficiário se manifestar, a unidade sugeriu a renovação de sua citação (Informação 26/22 – CGE, peça 138), no que foi seguida pelo órgão ministerial (Parecer 59/22 – PGC).

Nova citação do beneficiário foi determinada (peça 140), tendo ele apresentado resposta à peça 148.

A CGE ratificou integralmente o opinativo manifestado na Instrução 1024/21 – CGE quanto à matéria prejudicial de mérito e se posicionou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de dano ao erário (Instrução 515/22 – CGE, peça 149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outro modo, a Procuradoria-Geral de Contas se posicionou pela procedência do feito, com a necessidade de restituição pelo beneficiário dos valores correspondentes aos proventos em relação ao cargo de policial militar no período de 09/09/2004 a 21/09/2012 (Parecer 241/22 – PGC, peça 150).

Diante da divergência de opinativos, o processo foi sobrestado até julgamento do Prejulgado 62222/22 que trataria da prescrição (Despacho n.º 1261/22, prorrogado pelo Despacho 1594/23, peça 156).

Em sua derradeira Instrução, a CGE ratificou suas ulteriores manifestações e opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de dano ao erário, com fundamento no Prejulgado n.º 26 (Instrução 300/24, peça 159).

Na sequência, o Ministério Público de Contas destacou que embora devidamente demonstrado o dano ao erário resultante da percepção concomitante da remuneração e de proventos, passível de fundamentar um juízo de procedência da Tomada de Contas, há que se observar a incidência dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 26. Opinou, assim, pelo reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória (Parecer 132/24 – PGC, peça 160).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz *recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo*.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF¹, bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar

¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, *a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo*, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes

Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo de ato de inativação n.º 886670/15 e do Recurso de Revista n.º 800358/17, em que foi proferido o Acórdão 1947/19 – do Tribunal Pleno, não interromperam o curso prescricional, na medida em que adstritos ao exame da legalidade do ato de inativação no cargo de Investigador de Polícia, sendo que neste exame é que foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade pela percepção irregular de proventos decorrentes de reserva remunerada em concomitância com a remuneração de cargo público.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado, recentemente o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou apurar os possíveis danos diante da cumulação de proventos de reserva remunerada com remuneração no cargo de Investigador de Polícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, como ponderou a unidade técnica em sua derradeira instrução, o *primeiro despacho citatório de interessados ocorreu aos 27/11/2019, conforme seq.08 – Despacho 1.577/2019 - GCDA, vale dizer: (i) após 15 (quinze) anos da assunção do cargo de investigador (09/09/2004) e (ii) mais de 5 (cinco) anos após o término do irregular pagamento de proventos e remuneração (21/01/2014 – Inf. 310/2016 Prprevidência – seq.13);*

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos das citações nos presentes autos.

Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impondo-se a necessidade de encerramento dos presentes autos com julgamento de mérito, nos termos dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 26 e no recente Acórdão n.º 450/2024 – STP.

Diante de todo o exposto, **VOTO** por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente